



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.191, DE 2013

Dispõe sobre a produção de cerveja artesanal.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Rogério Peninha Mendonça, que define, em seu art. 1º, como produtor de cerveja artesanal o estabelecimento localizado em área urbana, cuja produção anual não ultrapasse 30 mil litros.

O projeto determina ainda que o estabelecimento e seus produtos deverão ser registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme reza a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994 e seus regulamentos. Para obter o registro ou sua renovação deverão ser cumpridas exigências sanitárias e de qualidade e comprovado o enquadramento do estabelecimento como produtor de cerveja artesanal, segundo as condições dispostas no art. 1º do projeto.

A iniciativa dispõe também que o referido Ministério deverá adequar suas exigências e procedimentos às finalidades e dimensões que caracterizam a produção artesanal. E, por fim, reza o projeto que a inspeção e a fiscalização da produção da cerveja artesanal deve ser de natureza orientadora, observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração.

Justifica o ilustre Autor que a ausência de normas regulamentares para as cervejas artesanais é o principal entrave para o crescimento do segmento.



* C D 2 5 2 6 3 1 3 6 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 03/09/2025 18:50:11.387 - CICS
PRL 1 CICS => PL5191/2013

PRL n.1

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Nas Comissões que nos antecederam, a CAPDR e a CDE, a matéria foi rejeitada.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XXVIII), compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços se pronunciar acerca do mérito do projeto em epígrafe.

O Projeto de Lei nº 5.191, de 2013, cuja tramitação já dura 12 anos, foi inicialmente apreciado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, quanto ao mérito atinente àquele colegiado, que acabou decidindo pela rejeição.

Faremos uso da argumentação desenvolvida naquela Comissão, por entendermos trazer clareza para a questão envolvendo a produção de cervejas artesanais no Brasil.

Com efeito, o argumento central que justifica o projeto em análise é que um dos principais fatores que impede o desenvolvimento do mercado de cervejas artesanais, segundo produtores, é a ausência de regulamentação. De fato, à época de sua apresentação, em que pese o Decreto nº 2.314, de 1997, ter regulamentado a Lei nº 8.918, de 1994 – que dispõe sobre o regramento geral de bebidas, definições sobre as bebidas artesanais e caseiras foram postergadas. Em seu artigo 36, § 4º, o referido Decreto estabeleceu que as normas complementares para instalações e equipamentos mínimos de funcionamento dos estabelecimentos



* C D 2 5 2 6 3 1 3 6 2 2 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 03/09/2025 18:50:11.387 - CICS
PRL 1 CICS => PL5191/2013

PRL n.1

de bebidas, inclusive os estabelecimentos artesanais e caseiros, seriam fixadas por meio de ato administrativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, o qual não foi editado. Revogado o aludido Decreto e substituído pelo Decreto nº 6.871/09, o citado dispositivo foi removido.

Assim, a ausência de regulamentação das bebidas artesanais impediria o registro dos estabelecimentos e da própria cerveja artesanal, junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Esse segmento ficava, assim, alijado dos controles sanitário e de qualidade, que diferenciam os produtos aos olhos dos consumidores e que proporcionam a segurança necessária para o consumo.

Ocorre que foi então editado o **Decreto nº 9.902, de 8 de julho de 2019**, que altera o Anexo ao Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, tornando bem mais clara e precisa a regulamentação de produção de cervejas.

Posteriormente, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editou a **Instrução Normativa nº 65, de 10 de dezembro de 2019**, que estabelece os padrões de identidade e qualidade para os produtos de cervejaria, e os respectivos parâmetros analíticos. Nesta, estão presentes disposições sobre as definições, as classificações e denominações dos produtos, as matérias primas e ingredientes, as proibições, os parâmetros analíticos, os processos produtivos, os aditivos e coadjuvantes de tecnologia e a rotulagem.

Conforme ressalta o parecer vencedor na CAPADR, pela rejeição, *“Essas normas foram essenciais na garantia de transparência e qualidade para os produtos de cervejaria, efetivamente estabelecendo um marco regulatório consistente e rígido que permite aos consumidores terem confiança na procedência e na composição dos produtos que consomem. Representaram um avanço significativo na proteção do consumidor e na transparência da indústria cervejeira, beneficiando tanto a saúde pública quanto a integridade do mercado”*.

A matéria, então, foi remetida à Comissão de Desenvolvimento Econômico, onde, após tramitação e discussão, foi igualmente rejeitada, tendo como



* CD252631362200*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

principal argumento o de que o Brasil é consagrado por conjunto abrangente de normas, sistema eficiente de registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos produtores de cervejas e seus produtos.

Nesse sentido, entendemos que, do ponto de vista do mérito desta Comissão, o projeto em análise se tornou pouco efetivo para os fins para os quais foi proposto, qual seja o de introduzir uma regulamentação da matéria, promover o registro dos estabelecimentos, bem como da própria cerveja artesanal, e assegurar a inspeção e fiscalização de sua produção, alavancando o consumo e, consequentemente, promovendo o crescimento do setor de cervejas artesanais no Brasil.

Entendemos, portanto, que a regulamentação posterior é muito mais precisa e detalhada, garantindo o efeito pretendido inicialmente e que a proposição redonda com a legislação vigente.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.191, de 2013.**

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado GILSON MARQUES
Relator

Apresentação: 03/09/2025 18:50:11.387 - CICS
PRL 1 CICS => PL5191/2013

PRL n.1



* C D 2 5 2 6 3 1 3 6 2 2 0 0 *